



07/07/2025

Número: 0600320-39.2024.6.15.0032

Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Órgão julgador: 032ª Zona Eleitoral de Piancó PB

Última distribuição : 21/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de Justiça? Não

Justiça gratuita? Não

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? Não

| Partes                                          | Advogados                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PAULO ADRYAN ALVES (INVESTIGANTE)               |                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                 | RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                            |
| ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO (INVESTIGADA)      |                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                 | NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)<br>DOUGLAS QUEIROZ DE FREITAS (ADVOGADO)<br>ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)<br>JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO)<br>HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)<br>FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II (ADVOGADO) |
| MARILUCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA (INVESTIGADA) |                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                 | NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)<br>DOUGLAS QUEIROZ DE FREITAS (ADVOGADO)<br>ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)<br>JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO)<br>HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)<br>FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II (ADVOGADO) |

| Outros participantes                                    |  |
|---------------------------------------------------------|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                    |                          |          |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 124017179  | 04/07/2025 14:38   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
32ª ZONA ELEITORAL - PIANCÓ/PB

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600320-39.2024.6.15.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE PIANCÓ PB**

**INVESTIGANTE: PAULO ADRYAN ALVES**

**Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148**

**INVESTIGADA: ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO, MARILUCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA**

**Advogados do(a) INVESTIGADA: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, DOUGLAS QUEIROZ DE FREITAS - PB29632, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515, FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II - PB9464**

**Advogados do(a) INVESTIGADA: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, DOUGLAS QUEIROZ DE FREITAS - PB29632, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515, FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II - PB9464**

## SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** proposta por **PAULO ADRYAN ALVES**, candidato ao cargo de **PREFEITO**, em desfavor de **ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO e MARILUCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA**, respectivamente, **PREFEITA e VICE-PREFEITA** eleitas, na qual se imputa às **investigadas** a suposta prática de abuso de poder político e econômico, bem como de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada, com alegado intuito de beneficiar suas candidaturas, em aparente violação aos princípios da lisura e da legitimidade do pleito eleitoral do município de **EMAS/PB**.

A exordial (ID 123136670) traz como argumentos fundantes, em apertado bosquejo, o que se segue:

"Para entender os fatos, basta analisar os dados do Tribunal de Contas do Estado, através da plataforma Sagres Cidadão, Acompanhamento de Gestão, bem como o Portal da Transparência, onde podemos ver em detalhes o aumento exponencial dos gastos com tal tipo de contratação";

"[...] a prefeitura extrapolou a quantidade de servidores contratados por excepcional interesse público, sem medir sequer os impactos administrativos causados, tudo isso em ano eleitoral"; [...] dos 381 servidores do município, 226 foram nomeados pela gestora, o que demonstra uma interferência substancial do abuso de poder político e econômico nas eleições";

"Tal prática nefasta teve um maior volume a partir do ano de 2024, visando impactar diretamente nas eleições. [...] que apenas com a proximidade das eleições é que o número de contratados foi elevando-se a níveis estratosféricos, em uma escalada que só terminaria quanto maior fosse a influência no eleitorado";



"[...] a gestora cometeu abuso de poder econômico e político por aumentar exponencialmente o número de contratados por excepcional interesse público à medida em que se aproximaram as eleições";

"Tal fato fez o Tribunal de Contas emitir, no dia 11/06/2024, o Alerta 00541/24, por atos que comprometem a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município [...]. Mas esse não foi o único alerta. Em 20/09/2024, o Tribunal de Contas emitiu o Alerta 01434/2024 sob o mesmo fundamento, aumento exorbitante de contratos por excepcional interesse público, demonstrando as interferências eleitorais que a quantidade exorbitante de contratados geraria no pleito de 2024;

E continua o **investigante**, atribuindo às **investigadas** outras práticas ilícitas;

"[...] a Prefeitura possui contratos com a empresa Gamarra Construtora e Locadora Eireli, inscrita no CNPJ 26.420.889/0001-50, que possui como atividade econômica a construção de obras. [...] o sócio da empresa possui o veículo DA05J75, um veículo da marca FORD, modelo camionete F4000. Tal veículo, de propriedade da empresa contratada pela prefeitura, fora visto e filmado retirando material de uma obra e descarregando justamente em endereços na cidade de Emas-PB";

"Um dos endereços consiste na residência localizada no Conjunto Nair Alves de Araújo, nº 36, Emas-PB, onde a câmera de segurança da residência da senhora Jacilene Alves Dias flagrou o referido veículo descarregando tijolo, cimento e madeira para reforma da residência da senhora Maria de Lurdes Lira e do senhor Francisco Soares [...]";

"O terceiro fato é a utilização de veículos da Prefeitura para realizar aterramento no terreno particular, no mesmo conjunto Nair Alves de Araújo, no dia 24/08/2024, mais precisamente em um sábado, no micro período eleitoral".

Ao final, postula a procedência da ação, *"cassando os diplomas e mandatos das eleitas, aplicando ainda a multa e a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos"*.

Regularmente citadas, as **investigadas** apresentaram contestação conjunta (ID 123699607), arguindo que:

"Os argumentos trazidos pela parte Promovente não possuem qualquer plausibilidade jurídica, visam apenas criar um factóide político, sem qualquer substrato comprobatório que demonstre a verossimilhança das suas alegações, devendo tais circunstâncias serem repelidas pela Justiça Eleitoral [...]";

A premissa utilizada pela parte Promovente é equivocada, pois se utiliza dos números realizados no ano de 2024, partindo de janeiro, período de férias escolares, sem observar comparativamente o contexto de toda a gestão de pessoal durante o mandato. [...] O que ocorre é que as contratações relacionadas à educação são rescindidos os contratos em virtude da ausência de excepcionalidade durante as férias escolares, conforme ocorreu durante toda a gestão [...]";

" [...] todos os contratos firmados pelo município de Emas têm como base a finalidade administrativa, com esteio na continuidade da prestação dos serviços públicos de modo eficiente, sem qualquer finalidade eleitoral na gestão de pessoal [...]";



"No caso, não existe sequer a correlação temporal entre a suposta visita da Prefeita e a posterior entrega de materiais de construção, muito menos qualquer prova de doação, promessa, oferecimento de bens a eleitores em troca do voto";

"[...] a causa de pedir da parte Promovente é impossível, de acordo com a própria parte Promovente a captação ilícita de sufrágio teria ocorrido em 11/06/2024, data da visita da Prefeita, enquanto que o caminhão teria descarregado materiais de construção a última vez em 17/07/2024, ao passo que o art. 41-A, da Lei 9.504/97 é claro ao dizer que a referida conduta deve se dar em lapso temporal compreendido entre o registro da candidatura até o dia da eleição";

"Com relação ao suposto abuso de poder as gravações inseridas nos autos foram retiradas totalmente de contexto para dar ares de condutas irregulares e um frágil suporte probatório [...]";

"Com relação aos supostos serviços, não foram realizados em terreno particular ou em benefício de terceiros, a própria prova juntada pela parte Promovente destoa totalmente de sua narrativa [...] No que diz respeito ao art. 73, I, da Lei 9.504/97, há a necessidade de comprovação da cessão de bens móveis ou imóveis de modo efetivo em favor de candidato. A referida causa de pedir está dissociada, logicamente, das razões da Petição Inicial, não há qualquer cessão de bens móveis ou imóveis em favor de candidato";

"Além disso, para caracterização do abuso de poder e dos demais ilícitos eleitorais, é necessário que haja prova robusta, inconteste e cabal, uma vez que o que está em debate é o que há de mais sagrado para a República, a democracia".

Negam veementemente qualquer finalidade eleitoral nas condutas imputadas e requerem a **improcedência** da ação *"em razão da inexistência de provas robustas, indúvidas e inconcussas nos termos dos precedentes jurisprudenciais do TSE e TRE/PB, aplicáveis à espécie"*.

Por despacho de **02.12.2024** (ID 123717322), foram identificadas duas pendências: (i) a ausência de procuração outorgada pela **segunda investigada** aos advogados subscritores da defesa; e (ii) o excesso de testemunhas arroladas. As **investigadas** sanaram as irregularidades em petição posterior (ID 123761811), regularizando a representação processual e adequando o rol de testemunhas ao limite legal.

Em **decisão de saneamento e organização do processo** (ID 123801014), este Juízo delimitou as questões controvertidas, dispensou a réplica ante a ausência de preliminares ou documentos novos na contestação e deferiu a produção de prova oral.

Na audiência realizada em **28.01.2025**, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Sendo **Limarcos da Nóbrega Ferreira** e **Jacilene Alves Dias** pelo **investigante**; e **Hosana Maria Delfino de Oliveira**, **Maria de Lourdes Lira** e **Reginaldo Nunes de Freitas** pelas **investigadas**.

O *Parquet* requereu diligências complementares para oitiva de **Elisângela Ferreira da Nóbrega** e **Isaele Ferreira da Nóbrega** (ID 123841742), que foram inquiridas em audiência complementar realizada em **15.04.2025** (ID 123949667).

Por decisão de **27.05.2025** (ID 123991632), este Juízo analisou a possibilidade de



reunião com processo parcialmente similar (nº 0600331-68.2024.6.15.0032), decidindo pela manutenção da tramitação separada em observância aos princípios da celeridade e duração razoável do processo.

As partes apresentaram **alegações finais** reiterando os argumentos anteriormente expostos: as **investigadas** afirmaram a inexistência de provas robustas e pleitearam a improcedência da ação (ID 123998250); já o **investigante** sustentou a comprovação das condutas ilícitas e requereu a procedência da ação (ID 123999962). Registre-se que as alegações finais do **investigante** foram apresentadas **intempestivamente**.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer de ID 124014904, opinou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente ação, reconhecendo a configuração de abuso de poder econômico quanto ao aumento exponencial de contratações temporárias por excepcional interesse público no ano eleitoral, com base nos dados oficiais do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).

Quanto à alegada entrega de materiais de construção, concluiu pela não configuração de captação ilícita de sufrágio por ausência de prova robusta e incontroversa. Em relação à suposta utilização de máquinas públicas para limpeza de terreno particular, o órgão ministerial não se manifestou expressamente.

Por fim, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

**DO MÉRITO**

A causa de pedir deduzida pelo **investigante** circunscreve-se, em sua essência, à imputação de abuso de poder político e econômico, bem como de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, consubstanciados nos fatos abaixo delineados:

- 1. Realização de contratações temporárias por excepcional interesse público em volume excessivo durante o ano eleitoral de 2024;
- 2. Distribuição de materiais de construção a eleitores específicos, supostamente desviados de obras públicas; e
- 3. Utilização indevida de máquinas públicas para realização de serviços em terreno particular.

Tudo, alega, com intuito de influenciar o resultado das **ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**, em benefício da chapa majoritária composta pelas investigadas **ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO** e **MARILUCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA**, respectivamente Prefeita e Vice-Prefeita eleitas no município de **EMAS/PB**.

Postula-se, nos pedidos, a cassação dos diplomas das **investigadas**, a decretação de inelegibilidade pelo interregno de 8 (oito) anos e a cominação de sanção pecuniária por conduta vedada, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº. 64/90, e dos artigos 41-A e 73, §§ 4º e 5º, ambos da Lei Federal nº 9.504/97.

As condutas descritas pelo **investigante** evidenciam potencial subsunção aos tipos



normativos previstos no art. 73, inciso I (utilização de bens móveis pertencentes à Administração Pública em benefício de candidato) e no art. 41-A da Lei Federal nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio), razão pela qual constituirão objeto de análise por este órgão jurisdicional.

Quanto ao abuso de poder, núcleo central da presente demanda, a controvérsia reside na verificação da existência de desvio de finalidade na gestão pública municipal, notadamente através do aumento exponencial de contratações temporárias (passando de 23 contratos em janeiro para 117 em julho de 2024), da alegada distribuição de materiais de construção (cimento, tijolos, madeira e areia) a eleitores específicos e da suposta utilização de maquinário público para beneficiamento de terreno particular, com potencial comprometimento da paridade de armas entre os candidatos e, por conseguinte, da normalidade e legitimidade do pleito.

A cognição jurisdicional, nesse particular, perpassa necessariamente pela **aferição da gravidade das circunstâncias, em seus aspectos qualitativo (reprovabilidade da conduta) e quantitativo (repercussão no contexto específico da eleição)**, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90 c/c o art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Imperioso asseverar que, consoante pacificado na jurisprudência pretoriana do Tribunal Superior Eleitoral, a análise de tais ilícitos eleitorais demanda acervo probatório robusto e inconcusso, não sendo admissíveis presunções ou ilações desprovidas de lastro probante idôneo, em homenagem à soberania popular manifestada nas urnas e ao princípio *in dubio pro suffragio*.

Destaque-se, ainda, que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, ao estabelecer os casos de inelegibilidade, visando a proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, revela a preocupação do constituinte originário com a **preservação da higidez do processo eleitoral e da isonomia entre os players da disputa política**.

O objeto de conhecimento deste Juízo Eleitoral, portanto, compreende a verificação da ocorrência das condutas alegadas e de sua subsunção aos tipos normativos mencionados, mediante análise criteriosa do arcabouço probante produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como à eventual aplicação das sanções cominadas pelo ordenamento jurídico, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vetores exegéticos imprescindíveis à preservação da higidez do sistema democrático.

Com o escopo de conferir organicidade à presente análise, subdividir-se-á o exame meritório em 3 (três) tópicos específicos, correspondentes às condutas objeto da investigação, cada qual sendo analisada sob o prisma dos respectivos tipos normativos aplicáveis, notadamente abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos, com enfoque na potencialidade lesiva das condutas para comprometer a legitimidade e normalidade do pleito municipal de **EMAS/PB**.

## 1. Das contratações temporárias por excepcional interesse público



### 1.1. Da configuração de abuso de poder político e econômico

A investigação e repressão ao abuso de poder no processo eleitoral constituem pilares fundamentais para assegurar o equilíbrio da disputa, a integridade do voto e a legitimidade das eleições. O art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece a proteção da *"normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta"*, preceito que encontra desdobramento procedimental no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Importante destacar, de plano, que o ordenamento jurídico pátrio **não veda o exercício regular do poder político** pelos agentes públicos investidos de funções administrativas ou ocupantes de cargos eletivos, reconhecendo como **legítimas as prerrogativas inerentes ao cargo e as competências constitucionalmente atribuídas aos gestores públicos**. A reprovação normativa recai exclusivamente sobre o abuso, caracterizado pelo **desvio de finalidade na utilização da máquina pública**, quando o agente transcende os limites da legalidade administrativa para instrumentalizar recursos, bens e prerrogativas estatais em benefício de interesses eleitorais particulares.

Nessa perspectiva, a distinção ontológica entre o uso e o abuso do poder político constitui elemento hermenêutico fundamental para a correta aplicação da legislação eleitoral, evitando-se o sancionamento indevido de condutas administrativas legítimas e preservando-se o princípio da separação de poderes. **O núcleo do ilícito eleitoral reside, portanto, na comprovação do desvio de finalidade**, elemento que transforma o ato administrativo regular em conduta eleitoralmente reprovável, comprometendo a isonomia entre os competidores e a higidez do processo democrático.

O abuso de poder político, conforme consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional, pratica condutas com desvio de finalidade em benefício de determinada candidatura, **comprometendo a isonomia entre os competidores eleitorais**. Segundo o julgado no REspEI nº 0600564-30/SC (Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 23/8/2024), tal forma de abuso se configura pelo *"ato de agente público praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas"*.

Merece destaque o escólio de **ZILIO (2024, p. 735)**:

O abuso de poder político ou de autoridade na esfera eleitoral pressupõe a apropriação da estrutura governamental em benefício de determinado partido ou candidato com escopo de obter vantagem no certame. Trata-se do uso indevido de bens, serviços e prerrogativas da entidade estatal com intuito eleitoreiro, de modo a desequilibrar a igualdade de chances entre os competidores.

Por outro lado, o abuso de poder econômico materializa-se, nos termos da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, *"pelo uso desmedido de aportes*



*patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura"* (ROE nº 729906, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 14/12/2021). Cumpre destacar que essas modalidades podem ocorrer de forma conjugada ou interdependente, especialmente quando o ato de abuso político possui expressão econômica, conforme reconhece o art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, *verbis*:

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

**§ 1º O abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode ser examinado também como abuso do poder econômico. (Grifo nosso)**

Recorrendo novamente a **ZILIO (2024, p. 735)**, temos que o abuso de poder econômico ocorre:

[...] quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido, federação ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral.

A jurisprudência do TSE estabeleceu uma estrutura analítica tripartite para a configuração do abuso de poder, exigindo a comprovação cumulativa de: **(i) uma conduta específica; (ii) sua alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e (iii) sua significativa repercussão no pleito (gravidade quantitativa)**. Essa organização foi expressamente adotada no julgamento da AIJE nº 0600814-85/DF (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023) e reafirmada no REspEI nº 0600564-30/SC (Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2024), em que o TSE assentou que a tríade se aperfeiçoa diante de "*elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito*" e "*elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral*".

Com a alteração promovida pela LC 135/2010, o art. 22, inciso XVI, da LC 64/90 passou a estabelecer que "*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*". Essa gravidade, conforme positivado no art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº. 23.735/2024, decompõe-se em "*aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição*".

O aspecto qualitativo refere-se ao **alto grau de reprovabilidade da conduta**, avaliado a partir da natureza do ato, sua ilicitude intrínseca, a posição institucional do agente e o desvio de finalidade verificado. Já o aspecto quantitativo relaciona-se à **significativa repercussão da conduta no contexto da eleição**, mensurável por elementos como o alcance territorial do ato, a quantidade de pessoas atingidas e o montante dos recursos empregados proporcionalmente ao tamanho da circunscrição eleitoral.

O reconhecimento do abuso exige **robusto acervo probatório**, capaz de demonstrar,



com elevado grau de certeza, tanto a materialidade da conduta quanto sua gravidade sob ambos os aspectos, aplicando-se o princípio *in dubio pro suffragio* em casos de incerteza probatória, como destacado no ED-ROE nº 0602962-04/CE (Rel. Min. André Mendonça, DJE de 27/11/2024).

Estabelecidas essas premissas jurídicas, passo a examinar se a conduta imputada às **investigadas – o alegado aumento de contratações temporárias por excepcional interesse público durante o ano eleitoral de 2024** – configura abuso de poder político e econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito municipal de **EMAS/PB**, mediante análise sistemática dos elementos colhidos na instrução processual.

1.2. Da análise da conduta sob o aspecto quantitativo

A configuração do abuso de poder econômico e político demanda, conforme sedimentado na jurisprudência das cortes eleitorais, a demonstração da **gravidade** das circunstâncias em seus aspectos **quantitativos**, referentes à **repercussão da conduta no contexto específico da eleição**. A análise quantitativa das contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de **EMAS/PB** exige exame sob dupla perspectiva: **vertical**, relativa ao crescimento dentro do próprio exercício financeiro de 2024, e **horizontal**, concernente à evolução comparativa com exercícios anteriores.

1.2.1. Do recorte vertical - Crescimento Intraexercício 2024

O exame da evolução das contratações temporárias no período janeiro-julho de 2024 em diversos municípios paraibanos revela padrão consistente de crescimento significativo, conforme demonstrado pelos dados extraídos do portal **Sagres do TCE/PB**:

| Município            | Janeiro | Julho | Variação         |
|----------------------|---------|-------|------------------|
| Água Branca          | 38      | 126   | +88 contratados  |
| Catingueira          | 58      | 144   | +86 contratados  |
| Diamante             | 66      | 112   | +46 contratados  |
| Nova Olinda          | 85      | 152   | +67 contratados  |
| Santana dos Garrotes | 48      | 155   | +107 contratados |
| EMAS                 | 23      | 117   | +94 contratados  |

Em Água Branca, verificou-se incremento de 88 (oitenta e oito) contratados entre janeiro e julho, passando de 38 (trinta e oito) para 126 (cento e vinte e seis) vínculos temporários. Catingueira registrou aumento de 86 (oitenta e seis) contratados, evoluindo de 58 (cinquenta e oito) em janeiro para 144 (cento e quarenta e quatro) em julho. Diamante apresentou acréscimo de 46 (quarenta e seis) contratados, saltando de 66 (sessenta e seis) para 112 (cento e doze). Nova Olinda teve incremento de 67 (sessenta e sete) contratados, de 85 (oitenta e cinco) para 152 (cento e cinquenta e dois). Santana dos Garrotes registrou crescimento de 107 (cento e sete) contratados, passando de 48 (quarenta e oito) para 155 (cento e cinquenta e cinco).



No Município de **EMAS/PB**, o crescimento foi de 94 (noventa e quatro) contratados, evoluindo de 23 (vinte e três) em janeiro para 117 (cento e dezessete) em julho. Essa variação, quando cotejada com o padrão verificado nos demais municípios, insere-se no contexto regional de significativo aumento das contratações temporárias ao longo do exercício, **corroborando a argumentação defensiva quanto à sazonalidade relacionada ao calendário escolar e às necessidades administrativas do período letivo.**

A magnitude dos incrementos nos demais municípios oferece parâmetro comparativo que relativiza a excepcionalidade da evolução verificada em **EMAS/PB**. Santana dos Garrotes apresentou crescimento absoluto de 107 (cento e sete) contratados, superior aos 94 (noventa e quatro) registrados em **EMAS/PB**. Água Branca e Catingueira, com características demográficas similares, tiveram incrementos de 88 (oitenta e oito) e 86 (oitenta e seis) contratados, respectivamente, próximos ao observado no município investigado. Mesmo Nova Olinda, com crescimento de 67 (sessenta e sete) contratados, apresentou padrão semelhante de expansão do quadro temporário.

1.2.2. Do recorte horizontal - Comparação Interexercícios

A análise horizontal, contemplando a evolução das contratações temporárias em **EMAS/PB** entre 2021 e 2024, **revela quadro diverso e mais preocupante sob a ótica da configuração de abuso de poder:**

| Mês       | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
|-----------|------|------|------|------|
| Janeiro   | 25   | 39   | 17   | 23   |
| Fevereiro | 38   | 42   | 27   | 42   |
| Março     | 52   | 85   | 64   | 95   |
| Abril     | 55   | 92   | 71   | 105  |
| Maiο      | 57   | 95   | 75   | 112  |
| Junho     | 58   | 98   | 76   | 115  |
| Julho     | 63   | 82   | 75   | 117  |

Os dados históricos demonstram significativo aumento do patamar de contratações em 2024 comparativamente aos exercícios anteriores, **especialmente em relação ao ano de 2023**. No período de janeiro a julho, observa-se que 2024 **apresentou níveis consistentemente superiores aos anos precedentes**. Em janeiro, houve aumento de 17 (dezessete) contratados em 2023 para 23 (vinte e três) em 2024. Em abril, a evolução foi de 71 (setenta e um) para 105 (cento e cinco) contratados. Em julho, de 75 (setenta e cinco) para 117 (cento e dezessete) contratados.

Particularmente relevante é a constatação de que os níveis de contratação em 2024 superaram não apenas o exercício imediatamente anterior (2023), mas também se mantiveram em patamares elevados durante todo o período analisado. A comparação com o exercício de 2023 evidencia incremento médio superior a 40 (quarenta) contratados por mês no período janeiro-julho, representando aumento substancial do efetivo temporário em ano eleitoral. **Esse crescimento assume particular relevância quando considerado o contexto de município de pequeno porte, onde variações**



**numéricas aparentemente modestas podem ter impacto desproporcional no eleitorado e na dinâmica política local.**

### *1.2.3. Síntese da Análise Quantitativa*

A análise quantitativa revela cenário ambivalente. Sob o recorte vertical, o crescimento das contratações entre janeiro e julho de 2024 insere-se no padrão regional observado em outros municípios paraibanos, sugerindo normalidade administrativa relacionada às demandas sazonais, **especialmente do setor educacional**. Sob o recorte horizontal, no entanto, verifica-se inequívoco aumento do patamar geral de contratações em 2024 comparativamente aos exercícios anteriores, **configurando elemento quantitativo indicativo de potencial desvio de finalidade**.

Quanto ao alegado aumento dos gastos com contratações temporárias, cumpre registrar que o incremento financeiro constitui reflexo aritmético do aumento do quantitativo de servidores contratados, já analisado nos tópicos precedentes. O exame da evolução dos gastos públicos, conquanto demonstre significativo acréscimo orçamentário, **não oferece elementos adicionais para a configuração do abuso de poder além daqueles já extraídos da análise quantitativa das contratações**. A questão orçamentária, *per se*, constitui matéria de natureza administrativa, relevante para a jurisdição eleitoral apenas quando conjugada com a demonstração inequívoca do desvio de finalidade eleitoreira.

Em suma, o aspecto quantitativo, isoladamente considerado, **constitui forte elemento indiciário da configuração de abuso de poder**. Todavia, conforme assentado na jurisprudência do TSE, **a caracterização definitiva do ilícito eleitoral demanda conjugação harmônica entre os aspectos quantitativos e qualitativos da gravidade, sendo insuficiente o simples aumento numérico desprovido de análise qualitativa robusta quanto à reprovabilidade da conduta e sua finalidade eleitoreira**. A demonstração vigorosa do desvio de finalidade e da instrumentalização da máquina pública para fins eleitorais permanece como **elemento essencial** para a configuração do abuso de poder político e econômico.

### 1.3. Da análise da conduta sob o aspecto qualitativo

#### *1.3.1. Da delimitação da competência da Justiça Eleitoral frente às questões administrativas*

O **investigante** fundamentou sua argumentação no aumento de contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de **EMAS/PB** durante o ano eleitoral de 2024, invocando especificamente o descumprimento de normativos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e destacando a proporção elevada entre servidores temporários e efetivos como elemento configurador de abuso de poder político e econômico. Subsidiariamente, **sustenta que dos 381 (trezentos e oitenta e um) servidores do município, 226 (duzentos e vinte e seis) foram nomeados pela gestora (incluindo comissionados e contratados), circunstância que, segundo alega, demonstraria interferência substancial nas eleições**.

Conforme narrado na exordial, o TCE/PB emitiu os Alertas nº 00541/24 e nº 01434/2024, apontando que o município possuía 105 (cento e cinco) servidores



contratados por excepcional interesse público em abril de 2024, representando 67,74% (sessenta e sete vírgula setenta e quatro por cento) em relação aos 155 (cento e cinquenta e cinco) servidores efetivos, em desconformidade com o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024.

Impende ressaltar que, conquanto essas questões administrativas mereçam atenção das instâncias competentes, **a jurisdição eleitoral, por sua natureza especializada, não se confunde com o juízo de controle de legalidade dos atos administrativos, tampouco com aquele competente para apuração de irregularidades de gestão pública.** O eventual descumprimento de normativos do TCE/PB ou a inadequada proporção entre categorias funcionais, por si só, não constituem matéria afeta à competência da Justiça Eleitoral, **salvo quando demonstrado inequívoco desvio de finalidade eleitoreira.**

Essa compreensão é imperativa para o correto enquadramento da demanda no âmbito da legislação eleitoral e encontra ressonância na jurisprudência consolidada dos tribunais especializados, conforme destacado no julgamento do REspe nº 65807/RJ (Rel. Min. José de Castro Meira, DJE de 22/08/2013), em que o TSE assentou que *"prevalece o entendimento jurisprudencial de que as práticas que consubstanciem tão somente atos de improbidade administrativa devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum"*. No mesmo sentido, o TRE/RS, no RE nº 0000373-55.2016.6.21.0138 (Rel. Luciano André Losekann, DJE de 20/04/2017), firmou que *"suposta prática de atos de improbidade administrativa no período eleitoral. Questões adstritas à esfera administrativa, sem a comprovação do seu cometimento por finalidade eleitoreira, alheias a esta Justiça Especializada, a serem apuradas pela Justiça Comum"*.

Nesse diapasão, a análise que doravante será desenvolvida **limitar-se-á aos aspectos das contratações efetivamente suscetíveis de interferência na normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, prescindindo do exame pormenorizado das questões de conformidade administrativa com normativos do TCE/PB ou de adequação proporcional entre as diversas categorias funcionais.**

Tais matérias, por sua própria natureza, **deverão ser objeto de apuração específica pelos órgãos constitucionalmente competentes**, notadamente o Ministério Público Estadual, o próprio Tribunal de Contas e o Juízo Comum (improbidade), aos quais incumbe, por expressa disposição constitucional, a fiscalização abrangente e pormenorizada da gestão pública municipal.

### *1.3.2. Do exame pormenorizado dos elementos probatórios*

A verificação da ocorrência de abuso de poder político e econômico nas contratações temporárias **demanda análise criteriosa do conjunto probatório produzido nos autos, especialmente quanto à demonstração do desvio de finalidade eleitoreira alegado pelo investigador.** Conforme assentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **a configuração desses ilícitos exige prova robusta e inconcussa**, não sendo admissíveis presunções ou conjecturas que possam comprometer mandatos legitimamente obtidos nas urnas.

A instrução processual realizada sobretudo por meio da oitiva de testemunhas



arroladas pelas partes evidencia **significativa fragilidade do arcabouço probatório apresentado para sustentar a imputação de instrumentalização da máquina pública com finalidade eleitoral**. As alegações de troca de apoio político por contratações **limitaram-se a declarações genéricas e desprovidas de substrato probatório concreto**.

A testemunha **LIMARCOS DA NÓBREGA FERREIRA**, arrolada pelo **investigante**, ao ser questionada sobre o conhecimento das supostas irregularidades, limitou-se a afirmar, de forma categórica mas genérica, que tinha certeza de que o aumento das contratações decorreu de "trocas de apoio político", fundamentando tal assertiva exclusivamente em **conversas informais entre vereadores após as sessões da Câmara Municipal**. Submetido ao contraditório pela defesa, o mesmo depoente demonstrou completo desconhecimento sobre aspectos básicos da administração pública e das funções que alegava exercer. Indagado sobre suas atribuições como tesoureiro da Câmara Municipal, cargo para o qual afirmava ter sido nomeado, a testemunha revelou ignorância absoluta sobre as atribuições inerentes ao cargo, não sabendo sequer se assinava cheques ou realizava movimentações financeiras, limitando-se a responder que **"era o tesoureiro" e que "só estava lá" com o presidente**.

Tal despreparo técnico **compromete inequivocamente a credibilidade de suas declarações sobre supostas irregularidades contratuais**, porquanto demonstrou não possuir conhecimento mínimo sobre funcionamento administrativo para avaliar a regularidade ou irregularidade das contratações temporárias. Suas afirmações categóricas sobre desvios de finalidade revelam-se, portanto, como **meras ilações desprovidas de fundamento probatório idôneo**.

A segunda testemunha arrolada pelo **investigante**, **JACILENE ALVES DIAS**, embora tenha declarado conhecimento sobre as alegadas contratações irregulares, fundamentou suas afirmações exclusivamente em consultas ao portal da transparência e "conversas na comunidade", sem apresentar elementos concretos que demonstrassem efetivo desvio de finalidade eleitoral das contratações. Suas declarações, conquanto menos comprometidas que as da primeira testemunha, **também não trouxeram substrato probatório suficiente para a comprovação das imputações**.

Merece destaque, neste ponto, a distinção entre as hipóteses de contratações realizadas dentro e fora do período vedado pela legislação eleitoral, bem como suas implicações na distribuição do ônus probatório. Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, **incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, regra que se aplica plenamente às ações de investigação judicial eleitoral quando não incidem presunções legais específicas**.

A presunção de ofensa à legislação eleitoral e o consequente desvio de finalidade operam quando as contratações são celebradas dentro do período vedado estabelecido no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97, **hipótese não suscitada nos presentes autos**. Nessas circunstâncias, estabelece-se presunção *juris tantum* derivada da própria lei, resultando em natural inversão do ônus da prova, cabendo às **investigadas** a demonstração de que tais contratações estariam abarcadas pelas



exceções legais previstas no ordenamento jurídico.

Essa presunção, contudo, **não se aplica às contratações efetivadas fora do período vedado**, circunstância em que opera integralmente a regra geral de **distribuição estática do ônus probatório** prevista no art. 373 do CPC, permanecendo com o **investigante** o encargo de demonstrar, **de forma robusta e incontroversa**, o alegado desvio de finalidade eleitoreira.

A configuração de abuso de poder através de contratações temporárias demanda a comprovação de elementos subjetivos complexos, notadamente a demonstração inequívoca de que tais contratações foram realizadas com **finalidade primordialmente eleitoral, em detrimento do interesse público administrativo**. Essa demonstração transcende a mera verificação do aumento numérico de contratações, exigindo a apresentação de elementos probatórios que evidenciem a instrumentalização deliberada da máquina pública para fins eleitoreiros.

O **Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB)**, em recente julgado, não deixa margens para dúvidas:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM ANO ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL NAS CONTRATAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

– Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Ao Juiz, como destinatário da prova, cabe o controle da instrução processual, podendo indeferir, de forma fundamentada, as provas que considerar inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

– Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa quando as partes participam ativamente da instrução probatória e a dispensa de demais provas ocorre de maneira motivada.

– **Para a configuração do abuso de poder político e econômico, exige-se prova robusta da conduta vedada, notadamente o liame entre os atos administrativos e a influência indevida no pleito eleitoral.**

– **No caso concreto, não restou demonstrada eventuais irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Campina Grande, tampouco sua correlação inequívoca com a disputa eleitoral.**

– **Ausente comprovação idônea de que os contratos celebrados tenham alterado a paridade de armas entre os candidatos, inviabiliza-se a aplicação de sanções previstas na legislação eleitoral.**

– Recurso desprovido, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral. (grifo nosso)

(TRE/PB. Recurso Eleitoral 060066383/PB, Relator(a) Des. Roberto D Horn Moreira Monteiro Da Franca Sobrinho, Acórdão de 03/04/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 62, data 07/04/2025, pag. 15)

Outras cortes eleitorais seguem essa mesma toada:

Para a configuração do abuso de poder político em sede de AIJE é imprescindível a demonstração cumulativa de ato administrativo irregular, finalidade eleitoral inequívoca e



gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. Não demonstrados de forma robusta e objetiva tais elementos, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro sufragio e a consequente improcedência da ação.

(TRE/CE. Recurso Eleitoral 060013451/CE, Relator(a) Des. Wilker Macedo Lima, Acórdão de 17/06/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 198, data 04/07/2025)

3.7. O fundamento central da decisão apoiou-se no princípio jurisprudencial consolidado de que a configuração do abuso de poder eleitoral exige prova robusta e inequívoca da gravidade dos fatos e da finalidade eleitoreira. Aplica-se o entendimento de que alegações de abuso de poder político e econômico devem ser sustentadas por evidências contundentes, não sendo suficientes meras presunções ou indícios frágeis para justificar sanções tão graves quanto a cassação de diploma.

3.8. A exordial baseou-se principalmente em evolução numérica de contratos e associações visuais, sem apresentar provas concretas de desvio de finalidade ou uso eleitoreiro das condutas questionadas.

(TRE/CE. Recurso Eleitoral 060033422/CE, Relator(a) Des. Wilker Macedo Lima, Acórdão de 13/06/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 198, data 04/07/2025)

A contratação de servidores temporários em ano eleitoral, desacompanhada de prova robusta de desvio de finalidade e de repercussão concreta no equilíbrio do pleito, não configura abuso de poder político, de autoridade ou econômico para os fins do art. 22 da LC nº 64/1990, especialmente quando parte dos vínculos se referem a cargos comissionados ressalvados pela legislação.

(TRE/PA. Recurso Eleitoral 060083208/PA, Relator(a) Des. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Acórdão de 10/06/2025, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 112, data 16/06/2025)

O **investigante**, entretanto, fundamentou sua argumentação exclusivamente no aspecto quantitativo das contratações, **como se o simples aumento numérico constituísse prova suficiente para caracterizar o desvio de finalidade**. Essa abordagem revela-se manifestamente insuficiente, mormente considerando que o crescimento do quadro de contratados temporários pode decorrer de legítimas necessidades administrativas.

Nesse contexto, assume particular relevância o Ofício nº 28/2025 (ID 123893989), apresentado pela Prefeitura Municipal de **EMAS/PB** em decorrência de diligência requerida pelo Ministério Público Eleitoral e deferida por este Juízo. O referido documento oferece explicações detalhadas e críveis para o aumento de contratações verificado em 2024, **demonstrando que o incremento do quadro temporário decorreu fundamentalmente da implementação de novos programas educacionais e da ampliação de serviços públicos**.

Especificamente, o documento evidencia a necessária estruturação da EMEF Izabel Leite Loureiro Batista para funcionamento dos programas APOIA (Plano de Intervenção para Recomposição da Aprendizagem) e AEE (Atendimento Educacional Especializado), que atenderam 345 (trezentos e quarenta e cinco) alunos matriculados, a expansão geral dos serviços educacionais municipais, **incluindo aumento do número de alunos na Creche Municipal e implantação da Escola em**



**Tempo Integral, bem como a necessidade de contratação de monitores para os horários de transporte escolar e profissionais especializados para atendimento de crianças com deficiência.**

Tais informações, apresentadas com detalhes e acompanhadas da documentação pertinente, demonstram, pelo menos *a priori*, a existência de motivação legítima e interesse público efetivo nas contratações realizadas. Significativamente, o **investigante** não se preocupou em refutar ou questionar essas informações em momento algum do processo, **limitando sua argumentação ao aspecto meramente numérico das contratações**. Mesmo em sede de alegações finais - que, registre-se, foram apresentadas de forma intempestiva - o **investigante** não apresentou qualquer elemento novo ou refutação específica às explicações apresentadas pelo Poder Público, **mantendo-se restrito à argumentação quantitativa já desenvolvida na petição inicial**.

A análise sistemática do conjunto probatório permite concluir que o **investigante** não logrou êxito em demonstrar o desvio de finalidade eleitoreira alegado. As declarações testemunhais apresentaram-se frágeis e inconsistentes, limitando-se a afirmações genéricas desprovidas de substrato técnico ou factual. Por outro lado, as **investigadas** apresentaram justificativas plausíveis e bem documentadas para o aumento de contratações, **demonstrando a existência de legítimo interesse público nas medidas adotadas**.

Conforme estabelecido pelo **Tribunal Superior Eleitoral** no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600976-88, relatado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques, *"para a configuração do abuso de poder [é necessária] prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções"* (DJE de 19/11/2024).

### **1.3.3. Da distribuição do ônus probatório e da análise ministerial**

A questão da distribuição do ônus probatório assume relevância fundamental para a correta apreciação da presente demanda, especialmente diante do posicionamento adotado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer (ID 124014904), **que opinou pela procedência parcial da ação quanto ao reconhecimento de abuso de poder econômico nas contratações temporárias**.

O órgão ministerial fundamentou sua conclusão, mormente, na premissa de que *"durante a instrução processual a parte promovida não demonstrou as razões e esclarecimentos que justificassem tal aumento por parte da gestão"*, inferindo daí a configuração do ilícito eleitoral. Tal raciocínio, *data maxima venia* ao douto representante do *Parquet*, **revela aparente equívoco quanto à distribuição do ônus probatório**, merecendo análise pormenorizada.

Imprescindível destacar que a presente AIJE foi proposta com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que disciplina a apuração de abuso de poder político e econômico. **Não se trata, portanto, de representação por conduta vedada a agente público, hipótese na qual incidiria o regime jurídico específico dos arts. 73 a 76 da Lei Federal nº 9.504/97, com suas peculiaridades processuais e probatórias.**



A distinção é tecnicamente relevante porquanto as condutas vedadas aos agentes públicos, tipificadas, mormente, no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, operam sob regime de **presunção relativa de ilicitude quando praticadas durante o período legalmente vedado**, circunstância que acarreta **natural inversão do ônus probatório**, cabendo ao agente público demonstrar a excepcionalidade ou legitimidade da conduta questionada, **consoante foi en passant mencionado no item anterior**. Essa inversão decorre da própria estrutura normativa da conduta vedada, que estabelece presunção *juris tantum* de desvio de finalidade para atos praticados em período específico.

Diversamente, nas ações por abuso de poder político e econômico, fundadas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, **opera integralmente a regra geral de distribuição estática do ônus probatório prevista no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil**, permanecendo com o **investigante** o encargo de demonstrar, de forma robusta e incontroversa, o alegado desvio de finalidade eleitoreira e a instrumentalização da máquina pública para fins eleitorais.

Nesse sentido, a jurisprudência das cortes eleitorais respalda essa mesma compreensão:

7. A veiculação de obras públicas em redes sociais privadas, sem uso de símbolos de campanha ou exaltação pessoal, não configura, por si só, promoção pessoal vedada (TSE, AgR–REspe nº 193–28/MA, Rel. Min. Og Fernandes). 8. O ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC e do art. 22 da LC nº 64/1990, não sendo possível presumir o abuso sem elementos robustos. 9. No caso concreto, os documentos juntados aos autos não demonstram finalidade eleitoreira ou promoção pessoal indevida, tampouco desequilíbrio no pleito.

(TRE/CE. Recurso Eleitoral 060033695/CE, Relator(a) Des. Wilker Macedo Lima, Acórdão de 08/05/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 140, data 14/05/2025)

5. É descabida a inversão do ônus da prova para exigir dos recorridos a demonstração da inexistência dos fatos alegados. O pedido genérico de requisição de câmeras de segurança caracteriza tentativa de pescaria probatória (fishing expedition), vedada pelo ordenamento jurídico.

6. Consoante a jurisprudência do TSE, a condenação por captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico exige prova robusta, não podendo ser amparada em presunções.

(TRE/PB. Recurso Eleitoral 060014752/PB, Relator(a) Des. Keops De Vasconcelos Amaral Vieira Pires, Acórdão de 03/04/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 63, data 08/04/2025, pag. 35)

O ônus da prova recai sobre o investigante, cabendo-lhe demonstrar de forma inequívoca a materialidade do abuso. No caso concreto, as provas apresentadas não se revelam suficientes para a configuração do ilícito eleitoral.

(TRE/GO. Recurso Eleitoral 060053382/GO, Relator(a) Des. Laudo Natel Mateus, Acórdão de 03/04/2025, Publicado no(a) DJE 63, data 08/04/2025)



Significativamente, existe processo similar, autuado sob o nº **0600331-68.2024.6.15.0032 (AIJE)**, ainda em fase de instrução, no qual essa mesma matéria - contratações por excepcional interesse público no Município de **EMAS/PB** - está sendo discutida no âmbito deste Juízo **também sob o prisma da prática de conduta vedada estampada no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97**. Naquele feito, em razão da narrativa adotada, seria aplicável o regime de presunção de ilicitude e consequente inversão do ônus probatório, circunstância que não se verifica nos presentes autos.

A confusão entre os dois regimes jurídicos - **abuso de poder e conduta vedada** - pode comprometer a correta aplicação dos princípios processuais eleitorais, **especialmente no que concerne à distribuição do ônus probatório**. No caso vertente, tratando-se de demanda instaurada por abuso de poder, incumbe ao **investigante** a prova do fato constitutivo de seu direito, **notadamente a demonstração inequívoca de que as contratações temporárias foram realizadas com desvio de finalidade eleitoreira**.

A jurisprudência consolidada das cortes eleitorais, expressamente reconhecida pelo próprio Ministério Público em sua manifestação ao citar o precedente do AgR-RO-El nº 060165936 (Rel. Min. André Mendonça), estabelece que *"há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções"* para a configuração do abuso de poder político e econômico.

Respeitosamente, portanto, este Juízo diverge do entendimento ministerial quanto à distribuição do ônus probatório, reafirmando que, no presente feito, incumbe ao **investigante** a prova robusta e incontroversa do desvio de finalidade alegado, **encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente**.

#### 1.4. Da não configuração do abuso de poder político e econômico

Como anteriormente assentado, a configuração do abuso de poder, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, exige a demonstração da **gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, não mais se exigindo a comprovação da potencialidade de alteração do resultado do pleito.

Conforme elogiosa e didática síntese de **GOMES (2020, p.754)**:

O abuso de poder caracteriza-se por macular a integridade do processo eleitoral, a legitimidade do pleito e a sinceridade da vontade popular expressa nas urnas. São esses os bens jurídico-constitucionais objeto de proteção. A configuração do ilícito requer que os eventos abusivos sejam de tal magnitude que possam seriamente feri-los. Assim, **a gravidade das circunstâncias relaciona-se com o grau ou intensidade de lesão aos referidos bens jurídicos. (Grifo nosso)**

Tal gravidade, conforme solidificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e positivado no art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.735/2024, decompõe-se em dois aspectos distintos e complementares: **o qualitativo, relacionado à reprovabilidade da conduta, e o quantitativo, referente à sua repercussão no contexto específico da eleição**.



Como é cediço, a jurisprudência das Cortes Eleitorais é uníssona no sentido de que a **configuração do abuso de poder requer a comprovação cumulativa dos aspectos qualitativo e quantitativo da gravidade, não bastando a demonstração de apenas um deles:**

A qualificação do abuso de poder, em quaisquer de suas modalidades, exige a demonstração da gravidade do agir interpelado, em sua dupla dimensão, bem como a aptidão da conduta para comprometer a higidez do prélio, o que não se extrai na hipótese, onde sequer restou demonstrado o liame eleitoral das condutas tidas por ilícitas pela investigante.

(TRE/PE. Recurso Eleitoral 060045433/PE, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Acórdão de 13/03/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 49, data 18/03/2025)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a caracterização do abuso de poder requer a comprovação da gravidade da conduta e sua repercussão na normalidade do pleito (TSE – REspEI: 06004194920206060048, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/02/2023).

Para a caracterização do abuso de poder político e econômico é imprescindível a comprovação robusta da gravidade da conduta e seu impacto na normalidade do pleito, não se presumindo a ilicitude com base em indícios insuficientes ou presunções.

(TRE/RN. Recurso Eleitoral 060029041/RN, Relator(a) Des. Suely Maria Fernandes da Silveira, Acórdão de 13/03/2025, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico 50, data 18/03/2025, pag. 21-30)

A caracterização do abuso de poder político e dos meios de comunicação social exige prova robusta da gravidade qualitativa e quantitativa das condutas.

(TRE/GO. Recurso Eleitoral 060038972/GO, Relator(a) Des. Rodrigo De Melo Brustolin, Acórdão de 28/01/2025, Publicado no(a) DJE 19, data 31/01/2025)

A repercussão das condutas vedadas reconhecidas em primeiro grau na normalidade do pleito, essencial para configurar o abuso de poder e ensejar as sanções mais gravosas, não foi devidamente demonstrada. A jurisprudência do TSE exige prova robusta e inequívoca da gravidade do ato (aspecto qualitativo) e da influência efetiva dos atos no pleito (aspecto quantitativo). No caso, as provas analisadas com parâmetros mensuráveis de alcance revelaram engajamento modesto, sem potencial para comprometer a igualdade na disputa eleitoral.

(TRE/MT. Recurso Eleitoral 60031409/MT, Relator(a) Des. Luis Otavio Pereira Marques, Acórdão de 19/12/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 4329, data 21/01/2025)

Nessa mesma linha, o Ministro Floriano de Azevedo Marques, em voto proferido no julgamento do REspEI nº 0600564-30/SC, **destacou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) somente se aperfeiçoa quando presentes, concomitantemente:**

(i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; (ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas



são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); (iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

Merece transcrição, pela sua notória exatidão e praticidade, a lição de **GOMES (2020, p. 755)** ao trazer valiosos critérios para um efetivo exame da gravidade da conduta:

Na apreciação da gravidade, pode ter utilidade a análise de circunstâncias como as seguintes: i) a conduta do candidato beneficiado e de integrantes de sua campanha, do grau de conhecimento, participação e envolvimento que tiveram com o fato abusivo; ii) o contexto do fato: quantidade de pessoas presentes ao evento, quantidade de pessoas atingidas ou beneficiadas pelo fato, situação em que essas pessoas se encontram (se mais ou menos vulneráveis, se mais ou menos suscetíveis de transacionar o voto), natureza e o tipo de eleição, se houve repercussão do fato nos meios de comunicação social, se os veículos em que houve repercussão são relevantes na circunscrição do pleito; iii) o resultado das eleições, analisando-se a votação obtida pelo candidato beneficiado com o fato e comparando-a com a dos seus concorrentes.

No caso em apreço, conforme demonstrado nos tópicos precedentes, as contratações temporárias analisadas **não ultrapassaram o limiar probatório necessário para a configuração do desvio de finalidade eleitoreira**. O investigador fundamentou sua argumentação exclusivamente no aspecto quantitativo do aumento de contratações, **sem lograr comprovar a instrumentalização da máquina pública para fins eleitoreiros**.

Sob o aspecto qualitativo, verificou-se **a ausência de elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo suficientemente robusto quanto à reprovabilidade das contratações temporárias**. As justificativas apresentadas pelas **investigadas** para o incremento do quadro funcional - notadamente a implementação dos programas APOIA e AEE, a expansão dos serviços educacionais e a necessidade de profissionais especializados - demonstraram, ao menos *prima facie*, a existência de motivação legítima e interesse público efetivo nas medidas adotadas.

Sob o aspecto quantitativo, verificou-se **a presença de elementos indicativos de abuso de poder**. A comparação interexercícios demonstrou inequívoco aumento do patamar geral de contratações em 2024 relativamente aos exercícios anteriores, configurando elemento quantitativo que, em tese, poderia evidenciar significativa repercussão no contexto eleitoral específico, especialmente considerando o porte reduzido do município de **EMAS/PB**.

Contudo, tal elemento quantitativo, por si só, **mostra-se insuficiente para a configuração do abuso de poder quando não conjugado com prova robusta do desvio de finalidade eleitoreira (aspecto qualitativo)**. A fragilidade do arcabouço probatório no que tange à demonstração inequívoca do desvio de finalidade eleitoreira, conjugada com a apresentação de justificativas administrativas plausíveis e bem documentadas pelas **investigadas**, impõe a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*, consagrado na jurisprudência das Cortes Eleitorais para casos de incerteza probatória em demandas que podem resultar na cassação de mandatos legitimamente obtidos nas urnas.



Em suma, a tríade exigida pela jurisprudência **não se aperfeiçoa integralmente**, porquanto, a despeito da verificação do incremento numérico de contratações temporárias durante o exercício de 2024, que apresenta aspectos quantitativos dignos de atenção, **não restou suficientemente demonstrado o desvio de finalidade eleitoreira (aspecto qualitativo), elemento essencial e indispensável para a configuração do abuso de poder político e econômico.**

Importante consignar, por fim, que tal conclusão não implica chancela a eventuais irregularidades administrativas que possam ter ocorrido na gestão de pessoal do Município de **EMAS/PB**, mas apenas constata que a pretensão investigatória não logrou demonstrar, com o grau de robustez exigido pela jurisprudência consolidada das Cortes Eleitorais, a configuração do abuso de poder político e econômico imputado às **investigadas**.

## 2. Da alegada distribuição de materiais de construção

O **investigante** imputa às **investigadas** a suposta distribuição de materiais de construção (cimento, tijolos, madeira e areia) aos eleitores **MARIA DE LOURDES LIRA** e **FRANCISCO SOARES**, conhecido como "Chicão", alegadamente financiados pela Prefeitura Municipal de **EMAS/PB** e entregues por intermédio de veículo pertencente à empresa **GAMARRA CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI**. A imputação baseia-se em registros de câmeras de segurança que teriam captado a visita da investigada **ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO** em 11 de junho de 2024 e posteriores entregas de materiais nos dias 02, 03, 05 e 17 de julho de 2024.

A análise técnico-jurídica da questão exige, preliminarmente, a verificação da ocorrência dos elementos fáticos alegados e sua eventual subsunção aos tipos normativos da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei Federal nº 9.504/97) ou do abuso de poder político e econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). Conforme assentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **ambos os ilícitos demandam prova robusta e inequívoca, não sendo admissíveis presunções que possam comprometer mandatos legitimamente obtidos nas urnas.**

A instrução processual desenvolvida nos autos, especialmente por meio da prova testemunhal colhida e das diligências complementares determinadas por este Juízo, demonstrou a **inexistência** de financiamento público ou participação das **investigadas** na aquisição dos materiais de construção utilizados na reforma da residência de **MARIA DE LOURDES LIRA**.

A prova testemunhal corrobora a tese de que todos os materiais utilizados na reforma foram adquiridos com recursos próprios da beneficiária. **MARIA DE LOURDES LIRA**, relacionada pelas **investigadas** como testemunha, afirmou em seu depoimento que a obra foi financiada com recursos próprios do casal, esclarecendo ainda que o material foi adquirido em Olho D'água e Catingueira, tendo ocorrido parte do pagamento de forma parcelada. A testemunha foi enfática ao declarar que a investigada **ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO** nada comprou para sua família.

**As diligências complementares requeridas pelo Ministério Público Eleitoral e deferidas por este Juízo corroboraram integralmente as declarações**



**testemunhais.** Os Ofícios nºs. 8, 9 e 10/2025 (IDs 123862981, 123862982 e 123862983), expedidos às empresas fornecedoras dos materiais, obteve respostas documentadas que comprovam o financiamento particular da reforma. A **COMERCIAL PINHEIRO** apresentou cupom fiscal datado de 03/06/2024, registrando compra de porta e janela em alumínio no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), com pagamento efetuado em dinheiro pela cliente **MARIA DE LOURDES LIRA**.

A **MADEIREIRA OLHO D'ÁGUA** forneceu declaração confirmando que, em 20 de junho de 2024, realizou venda de produtos no valor total de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) à Senhora **MARIA DE LOURDES LIRA**, que *"estava acompanhada de seu esposo, que efetuou o pagamento integral da compra"*. A empresa esclareceu que, durante o acontecimento da venda, não houve a emissão da nota fiscal, somente a nota de balcão.

A nota fiscal eletrônica emitida pela **CONSTRUÇÃO ALMEIDA** comprova a aquisição de porta postiço, janela em alumínio e cimento CP II F no valor total de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). **A empresa esclareceu ainda que o pagamento ocorreu de forma parcelada entre agosto de 2024 e fevereiro de 2025.**

A questão relativa ao transporte dos materiais, na compreensão deste Magistrado, foi elucidada pela prova testemunhal, **que evidenciou tratar-se de serviço de frete prestado por empresas particulares, sem qualquer vinculação com a administração municipal no caso específico.** A prova testemunhal leva a crer que a empresa **GAMARRA CONSTRUTORA E LOCADORA**, não obstante preste serviços ao Poder Público, também realiza **fretes particulares para a população em geral.**

Nesse sentido, merece destaque o testemunho de **REGINALDO NUNES DE FREITAS**, que confirmou ter contratado os serviços de frete da referida empresa para a mudança de seu filho de Patos para Emas, sob pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescentando que várias pessoas em Emas contratam a empresa para fretes.

Quanto ao outro veículo envolvido nas entregas, a instrução processual esclareceu que se trata de caminhão pertencente a **ALOÍSIO GOMES**, filho do ex-vereador Lucas, que presta serviço de frete particulares para comerciantes de material de construção.

A questão relativa à visita da investigada **ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO** também merece análise sob a perspectiva das práticas políticas usuais em municípios de pequeno porte. A prova testemunhal evidenciou que é rotineira no Município de **EMAS/PB** a realização de visitas por potenciais candidatos aos eleitores, **inserindo-se no contexto normal de relacionamento político-comunitário que antecede o período eleitoral formal.**

Nesse sentido, a instrução processual revelou que não apenas a **investigada**, mas também o próprio **investigante** realizava visitas no conjunto habitacional, conforme afirmado pelas testemunhas **MARIA DE LOURDES LIRA** e **REGINALDO NUNES DE FREITAS**.

O Ministério Público Eleitoral, como *custos legis*, reconheceu expressamente a ausência de comprovação do financiamento público, consignando que *"com a instrução processual, não foi possível constatar cabalmente que a prefeitura de*



*Emas/PB estava patrocinando os materiais utilizados na reforma dos eleitores, Maria de Lurdes Lira e Francisco Soares, não podendo cravar o cometimento do ilícito apenas pelo motivo de o caminhão da empresa privada que é contratada pelo Ente Municipal servir como transporte".*

Diante do conjunto probatório produzido, verifica-se que a pretensão investigatória fundamenta-se **em presunção equivocada de que a utilização de veículos de empresa prestadora de serviços à municipalidade, por si só, caracterizaria financiamento público dos materiais transportados**. Tal ilação não encontra respaldo na realidade fática demonstrada nos autos.

A ausência de comprovação de qualquer participação das **investigadas** no financiamento dos materiais de construção afasta, por completo, a possibilidade de configuração da captação ilícita de sufrágio ou do abuso de poder político e econômico. Inexistindo o fato material alegado - isto é, a efetiva distribuição de bens custeados pelo erário ou pelas **investigadas** -, não há que se cogitar da subsunção da conduta aos tipos normativos invocados pelo **investigante**, razão pela qual se impõe a rejeição integral das imputações relacionadas à alegada distribuição de materiais de construção.

Por derradeiro, *ad argumentandum tantum*, mesmo que houvesse ocorrido a distribuição de materiais às custas do erário público, tal conduta jamais poderia ser enquadrada como captação ilícita de sufrágio, considerando que os fatos teriam supostamente ocorrido em período anterior ao registro de candidatura das **investigadas**. Conforme expressamente estabelecido no art. 41-A da Lei Federal nº 9.504/97, a captação ilícita de sufrágio somente pode ser configurada quando a conduta é praticada "*desde o registro da candidatura até o dia da eleição*", marco temporal não observado na hipótese em exame.

### **3. Da alegada utilização de máquinas públicas para realização de serviços em terreno particular**

A terceira acusação formulada pelo **investigante** refere-se à suposta utilização de veículos e equipamentos da Prefeitura Municipal de **EMAS/PB** para prestação de serviços de aterramento e limpeza no terreno de **JOSÉ NETO**, no Conjunto Nair Alves de Araújo, ocorrida no dia **24 de agosto de 2024**, durante um sábado, no micro período eleitoral. Segundo a narrativa acusatória, tal conduta configuraria violação ao **art. 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97 - que veda a cessão ou uso de bens públicos em benefício de candidato - e abuso de poder pela instrumentalização eleitoreira da máquina administrativa municipal**.

A materialidade dos fatos encontra suporte na prova testemunhal produzida nos autos. **LIMARCOS DA NÓBREGA FERREIRA** confirmou ter presenciado equipamento da Prefeitura realizando serviços de limpeza e aterramento no referido terreno. De forma mais específica, **JACILENE ALVES DIAS** declarou que, em um sábado (24.08.2024), equipamento da Prefeitura realizava serviços de limpeza em terreno de **JOSÉ NETO**.

A prova testemunhal, corroborando o registro fotográfico lançado na inicial, estabelece, portanto, a utilização efetiva de equipamentos públicos no local e data indicados. Contudo, **a análise jurídica da questão transcende a mera verificação da**



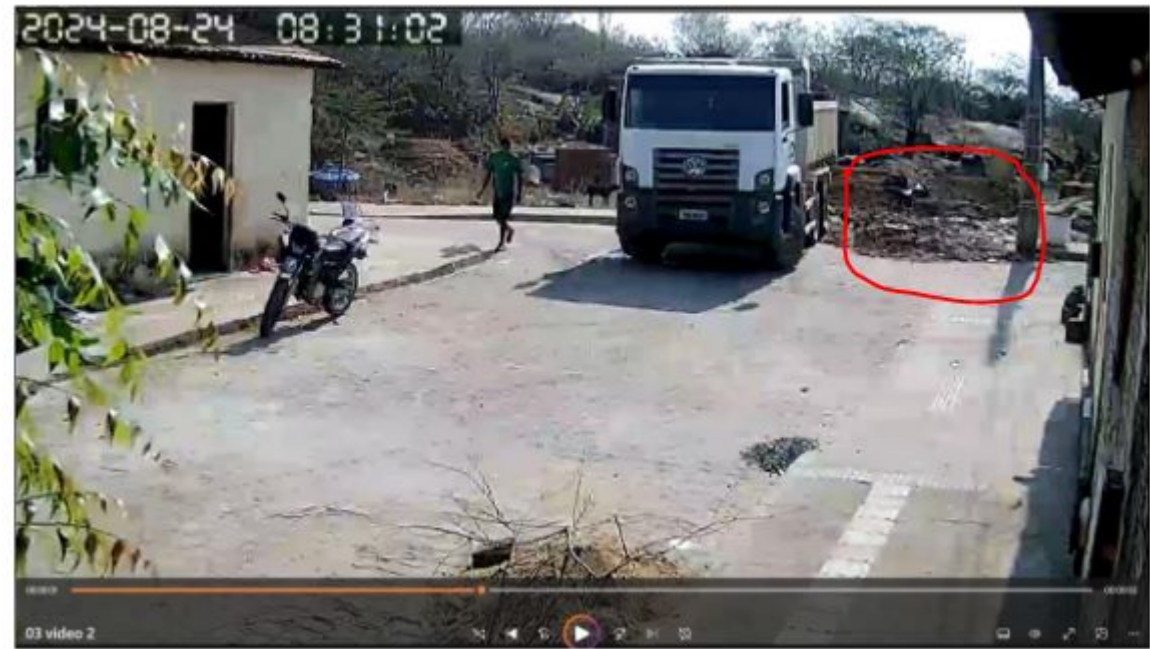
materialidade, exigindo rigorosa apreciação dos elementos configuradores da conduta vedada e do abuso de poder alegados, especialmente quanto à demonstração do desvio de finalidade e do benefício eleitoral específico.

A configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97 demanda a comprovação de que a utilização de bens públicos ocorreu especificamente "*em benefício de candidato*", elemento que constitui o núcleo do tipo normativo. A simples utilização de equipamentos públicos não caracteriza, *per se*, o ilícito eleitoral, sendo imprescindível a demonstração de desvio da finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa estatal.

Nesse particular, a instrução processual produziu elementos probatórios que contrariam a tese investigatória, demonstrando a existência de motivação administrativa legítima para os serviços prestados. As testemunhas arroladas pela defesa ofereceram contexto fático que insere a conduta no âmbito das competências constitucionais da administração municipal.

REGINALDO NUNES DE FREITAS esclareceu que, no referido terreno, ocorre acúmulo de entulho e lixo, invadindo a via pública, sendo que após várias denúncias, a Prefeitura retirou o entulho com seus equipamentos, prática usual para material de obras particulares depositado nas vias públicas. De modo convergente, MARIA DE LOURDES LIRA SOARES confirmou que no terreno onde trabalhavam os veículos da Prefeitura ocorre constantemente acúmulo de lixo e que junto com outras vizinhas, solicitou limpeza do local, chegando a fazer denúncia na rádio municipal.

Assume particular relevância probatória a constatação de que as próprias fotografias apresentadas pelo investigador na petição inicial corroboram a versão defensiva.



As imagens evidenciam que o entulho e detritos não se limitavam à área privada do terreno de JOSÉ NETO, mas se espalhavam pela via pública adjacente, comprometendo a circulação de pedestres e veículos, bem como a salubridade urbana. As fotografias demonstram a presença de materiais diversos depositados irregularmente na via pública, justificando plenamente a intervenção da administração municipal no exercício de sua competência constitucional.



Tal constatação milita decisivamente em favor das **investigadas**, porquanto deriva da própria prova produzida pela parte **investigante**, constituindo elemento que, paradoxalmente, demonstra **a legitimidade administrativa dos serviços prestados**. A invasão da via pública por entulhos e detritos constitui situação que demanda pronta intervenção do poder público, independentemente do período eleitoral ou das preferências político-eleitorais do proprietário do imóvel adjacente.

O contexto probatório insere os fatos no âmbito das competências constitucionais dos municípios, especificamente a prestação de serviços de limpeza urbana prevista no art. 30, inciso V, da Constituição Federal. A administração municipal não apenas possui competência, **mas dever constitucional de manter a limpeza e ordem urbanas**, sendo legítima e obrigatória a utilização de equipamentos públicos para remoção de entulhos que comprometam o saneamento e a salubridade pública.

Merece destaque, neste contexto, a realidade específica dos municípios de pequeno porte, onde é notória a prática irregular de descarte de restos de materiais de construção em vias públicas pelos próprios munícipes. Conquanto, em tese, o correto descarte de entulhos de obras particulares constitua responsabilidade dos geradores dos resíduos, conforme estabelecido na legislação ambiental e urbanística, **a experiência administrativa demonstra que tal obrigação é frequentemente descumprida, especialmente em localidades com menor estrutura de fiscalização e conscientização ambiental**.

A deposição irregular de entulhos nas calçadas, terrenos baldios e vias públicas constitui problema recorrente que obriga a Administração Pública a intervir, não por liberalidade ou benefício específico, mas por imposição do dever constitucional de preservar a salubridade urbana e a segurança viária. Essa realidade fática, amplamente conhecida pelos gestores municipais, torna rotineira a utilização de equipamentos públicos para remoção de materiais depositados irregularmente pela população, **independentemente de quem seja o proprietário do imóvel adjacente ou de suas preferências político-eleitorais**.

Tal intervenção administrativa, longe de caracterizar benefício eleitoral, constitui exercício compulsório de competência constitucional, uma vez que a omissão da administração pública diante do acúmulo de entulhos em vias públicas poderia ensejar responsabilização por danos ambientais, comprometimento da mobilidade urbana e riscos à saúde pública. A atuação da Prefeitura Municipal de **EMAS/PB**, portanto, insere-se no contexto de gestão urbana responsável, respondendo a demandas comunitárias legítimas de limpeza e organização do espaço público.

A controvérsia cinge-se à distinção entre o cumprimento de dever administrativo constitucional e a concessão de benefício eleitoral específico. A prestação de serviços públicos rotineiros, ainda que beneficie indiretamente determinados munícipes, **não configura automaticamente conduta vedada ou abuso de poder, sendo imprescindível a demonstração cabal de que a atuação administrativa foi motivada primordialmente por finalidade eleitoral, em detrimento do interesse público subjacente**.

O elemento temporal invocado pela acusação - a realização dos serviços em sábado



durante o micro período eleitoral - não constitui, isoladamente, prova suficiente do desvio de finalidade alegado. A administração pública opera continuamente, sendo usual a prestação de serviços em finais de semana quando demandada pela urgência, conveniência administrativa ou necessidade de preservação da ordem pública, especialmente em situações que comprometem a salubridade urbana ou a segurança viária.

A prova testemunhal demonstra inequivocamente que os serviços decorreram de solicitações específicas e reiteradas da comunidade, incluindo denúncia formal veiculada pela rádio municipal, circunstância que afasta por completo a presunção de motivação eleitoral. **A resposta da administração pública às demandas comunitárias constitui exercício regular de suas atribuições constitucionais, não configurando benefício específico a qualquer candidatura.**

A configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97 exige demonstração cumulativa de: **(i) utilização de bens públicos; (ii) em benefício específico de candidato, partido ou coligação; (iii) com desvio de finalidade administrativa; e (iv) nexu causal entre a utilização e o propósito eleitoral.** No caso vertente, embora parcialmente demonstrada a utilização de equipamentos públicos, **não restaram comprovados o benefício eleitoral específico nem o desvio de finalidade alegado.**

**A demonstração de que os serviços constituíam resposta legítima e necessária a demandas comunitárias de limpeza urbana, corroborada pelas próprias fotografias da inicial que evidenciam a invasão da via pública por entulhos depositados irregularmente, afasta por completo a configuração do ilícito eleitoral imputado.** A existência de motivação administrativa plausível e comprovada impede qualquer presunção de desvio de finalidade eleitoreira.

Relevante consignar que o Ministério Público Eleitoral não se manifestou expressamente sobre esta específica imputação em sua manifestação técnico-jurídica (ID 124014904), omissão que assume particular significado considerando a expertise técnica do órgão ministerial para avaliar a configuração de ilícitos eleitorais. A ausência de posicionamento do *custos legis* sobre questão central da demanda constitui elemento adicional que relativiza a gravidade da conduta sob a perspectiva da defesa da ordem jurídica eleitoral.

Sob o prisma do abuso de poder político e econômico, **a conduta alegada não demonstra a gravidade exigida pela jurisprudência consolidada das cortes eleitorais.** A utilização pontual de equipamentos públicos para cumprimento de dever administrativo constitucional de limpeza urbana, motivada por solicitações comunitárias documentadas e justificada pela invasão de via pública por entulhos, **não evidencia instrumentalização sistemática da máquina pública com finalidade eleitoral nem possui repercussão quantitativa suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito municipal.**

Denota-se, portanto, que a pretensão investigatória não logrou demonstrar, com o grau de robustez exigido pela legislação eleitoral, **a configuração da conduta vedada ou do abuso de poder imputado.** A ausência de prova inequívoca quanto ao desvio de finalidade eleitoreira, conjugada com a demonstração de motivação administrativa



legítima derivada de demandas comunitárias e imposição constitucional, impede a aplicação das sanções previstas no ordenamento jurídico eleitoral, impondo-se a rejeição integral das imputações relacionadas à alegada utilização indevida de máquinas públicas para beneficiamento de terreno particular.

Ante o exposto, divergindo, em parte, do parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**INTIMEM-SE** as partes, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TRE-PB), para que, caso queiram, interponham, no prazo de 3 (três) dias, recurso eleitoral, na forma dos art. 258 do Código Eleitoral c/c o art. 51 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Por consequência, mantenho hígidos os diplomas outorgados às investigadas **ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO** e **MARILUCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA** para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de **EMAS/PB**, respectivamente, bem como preservo-lhes a capacidade eleitoral passiva.

A publicação desta **SENTENÇA** servirá como ato de intimação.

**CIÊNCIA** ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo trânsito em julgado, **CERTIFIQUE-SE**.

Por fim, **ARQUIVEM-SE**.

Piancó/PB, datado e assinado eletronicamente.

**PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS**  
Juiz Eleitoral

